



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorge Kajuru

SF/26890.53762-72

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para aperfeiçoar as regras gerais de organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecer obrigatoriedade de equacionamento de déficit atuarial, reforçar mecanismos de arrecadação e governança, e aprimorar os instrumentos de regulação e supervisão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

I - realização de avaliação atuarial em cada exercício para, utilizando-se parâmetros gerais e considerando as obrigações presentes e futuras do RPPS, embasar:

- a) a organização e revisão do plano de custeio;
- b) a definição das regras de concessão e reajuste de benefícios; e
- c) a adoção de medidas de equacionamento de déficit atuarial, na forma do § 3º.

.....
§ 3º Para fins do disposto no inciso I do *caput*:

I - a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS;

II - caso seja apontado déficit atuarial, o ente terá o prazo de até o final do exercício seguinte para implementar medidas efetivas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

- a) plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou de aportes com valores preestabelecidos, ou de

ambas as formas, que assegurem o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras dos benefícios;

b) segregação da massa de segurados e beneficiários, com a constituição de fundos estruturados em regimes financeiros diferenciados para o custeio dos benefícios da respectiva submassa, ou outra modelagem de estruturação atuarial;

c) aporte de bens, direitos e ativos; e

d) adequação das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios;

III - o não atendimento ao previsto no inciso II ou o descumprimento do plano de equacionamento constituem irregularidades para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP de que trata o art. 9º, *caput*, inciso IV.

§ 4º Na hipótese de alterações legais relacionadas à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, deverão ser demonstrados os seus impactos para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e as respectivas fontes de custeio.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“**Art. 6º**

§ 1º

§ 2º Devem ser observados na aplicação de recursos de que trata o inciso IV do *caput*:

a) a política anual de investimentos;

b) critérios para credenciamento, seleção, acompanhamento e avaliação de instituições que fazem a distribuição, emissão, administração ou gestão dos ativos, definidos de forma técnica e independente de direcionamentos;

c) os parâmetros de mercado;

d) os princípios de segurança, proteção, prudência financeira, rentabilidade, transparência, solvência, liquidez e motivação;

e) a compatibilidade dos ativos investidos com os prazos, os montantes e as taxas das obrigações atuariais presentes e futuras do regime próprio de previdência social;

f) as regras, procedimentos e controles internos que visem à promoção de elevados padrões éticos na condução das operações, bem como à eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações;

g) o dever fiduciário de diligência, lealdade, tempestividade e prudência dos dirigentes e demais participantes do processo decisório;

h) a vedação de deliberação ou decisão individual na prática de atos que impliquem alocação, realocação ou resgate de recursos, ressalvadas hipóteses expressamente previstas na legislação do ente federativo, devidamente justificadas e submetidas à ratificação colegiada; e

i) considerando o disposto no inciso II do § 1º, que a instituição financeira que irá administrar ou gerir a carteira de valores mobiliários seja instituição classificada com maior solidez e regulação prudencial rigorosa, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 8º-C e 8º-D:

“**Art. 8º-C** Cada ente federativo manterá um único RPPS e um único órgão ou entidade gestora, que abrangerão todos os segurados e beneficiários dos Poderes, dos órgãos e das entidades autárquicas e fundacionais, nos termos do § 20 do art. 40 da Constituição.

§ 1º A gestão do RPPS será exercida com exclusividade por um órgão ou entidade gestora, que terá por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do regime e dos fundos previdenciários a ele vinculados, incluídos a arrecadação, a gestão de recursos, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

§ 2º É vedada a criação ou manutenção, no âmbito dos Poderes, dos órgãos ou das entidades do ente federativo, de estruturas paralelas ou descentralizadas com atribuições próprias de gestão previdenciária, ressalvadas atividades meramente administrativas ou de apoio.

§ 3º O órgão ou a entidade gestora do RPPS terá autonomia técnica, administrativa, orçamentária e decisória, sendo nulos os atos que impliquem sua fragmentação ou a atribuição de competências previdenciárias a mais de um órgão ou entidade.

§ 4º O órgão ou a entidade gestora do RPPS deve adotar boas práticas de gestão previdenciária que proporcionem melhor controle dos seus ativos e passivos e transparência no relacionamento com os segurados, os beneficiários e a sociedade, implementando ações relacionadas à boa governança, controle interno e educação previdenciária.

§ 5º O RPPS e os fundos previdenciários manterão independência patrimonial entre si e em relação ao ente federativo, com inscrição específica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.”

“**Art. 8º-D** O RPPS deverá manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal, comitê de investimentos e diretoria-executiva, na forma do regulamento.

§ 1º O conselho deliberativo terá composição paritária entre representantes dos segurados e beneficiários e de todos os Poderes do ente federativo, e será presidido por representante do ente.

§ 2º O conselho fiscal terá composição paritária entre representantes dos segurados e beneficiários e do ente federativo, considerando todos os Poderes, e será presidido por representante dos beneficiários.

§ 3º O comitê de investimentos contará com, no mínimo, três membros.

§ 4º A diretoria-executiva deverá apresentar, no mínimo anualmente, prestação de contas ao conselho deliberativo.

§ 5º Os membros dos conselhos deliberativo e fiscal, representantes dos segurados e dos beneficiários, serão eleitos por seus pares e terão os mandatos renovados de forma alternada.

§ 6º A lei do ente federativo deve definir critérios e limites de alçada para decisões relativas à utilização ou aplicação dos recursos previdenciários.

§ 7º As decisões dos órgãos colegiados devem ser formalizadas em atas, devidamente fundamentadas, vedada a deliberação ou decisão monocrática em matérias de sua competência.”

Art. 4º O art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º**

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Previdência Social para o exercício das competências de que trata o *caput*, na forma, na periodicidade e nos critérios por ele definidos, dados e informações sobre o RPPS e seus segurados e beneficiários.

§ 2º O exercício da competência prevista no inciso II do *caput* será compartilhado com o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social - CNRPPS, na forma definida em regulamento.

§ 3º O exercício das competências previstas nos incisos I, III e IV do *caput* poderá ser atribuído à Superintendência Nacional de

Previdência Complementar - Previc, na forma definida em regulamento.

§ 4º A composição do CNRPPS, a ser definida em regulamento, deverá assegurar, no mínimo, a participação:

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tanto no que se refere a representantes de segurados e beneficiários, quanto de dirigentes de RPPS e de entes federativos;

II - do Ministério da Previdência Social e da Previc, na forma do regulamento; e

III - dos Tribunais de Contas.

§ 5º Os entes federativos deverão manter bases de dados do RPPS e de seus segurados e beneficiários completas, atualizadas e compatíveis com as bases, sistemas e plataformas definidas pelo Ministério da Previdência Social, e terão acesso às informações decorrentes da integração com essas bases, sistemas e plataformas.”
(NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa aperfeiçoar a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que disciplina as normas gerais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), por meio de alterações técnicas destinadas a fortalecer a governança, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial e aprimorar a supervisão federal.

A Lei nº 9.717, de 1998, editada há 27 anos e elevada a lei complementar pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, revela-se insuficiente diante dos desafios atuais dos RPPS. A pulverização normativa em atos infralegais – como a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e a Resolução CMN nº 5.272, de 2025 – demonstrou limitações para assegurar o cumprimento efetivo das obrigações previdenciárias pelos entes federativos e mitigar riscos na gestão dos recursos.

O caso do Banco Master evidenciou fragilidades sistêmicas na governança dos RPPS, ao expor recursos previdenciários a ativos de risco incompatíveis com sua finalidade e natureza pública. Fato que possibilitou que

quase duas dezenas de Regimes Próprios investissem indevidamente quase R\$ 2 bilhões.

As alterações propostas encontram fundamento no art. 40, § 22, da Constituição Federal, que atribui à lei complementar a definição de normas gerais sobre custeio, investimentos, equacionamento atuarial e estruturação da gestão dos RPPS, observados os princípios da governança e transparência. Complementarmente, materializam os arts. 40 (equilíbrio atuarial), 195, § 5º (fonte de custeio), 169, § 1º, I (impacto de reformas remuneratórias) e 113 do ADCT (estimativa orçamentária).

O art. 1º reformula o inciso I do art. 1º da Lei nº 9.717/1998 para estabelecer que a avaliação atuarial anual deve embasar não apenas o plano de custeio, mas também as regras de benefícios e, principalmente, medidas concretas de equacionamento de déficit. Além disso, introduz os §§ 3º e 4º, criando regime cogente: a avaliação deve quantificar custos normal e suplementar; em caso de déficit, o ente federativo tem até o final do exercício seguinte para adotar medidas como plano de amortização, segregação atuarial, aporte de ativos ou adequação de benefícios, sob pena de impedimento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). O § 4º exige demonstração prévia de impacto atuarial para reformas de carreira ou políticas de pessoal.

O art. 2º acrescenta o § 2º ao art. 6º para fixar nove diretrizes vinculantes para gestão de investimentos: política anual aprovada pelo conselho deliberativo, credenciamento técnico de instituições, parâmetros de mercado, dever fiduciário, vedação de decisões monocráticas e exigência de solidez das instituições financeiras gestoras de seus recursos.

Os art. 3º insere os arts. 8º-C e 8º-D, consagrando a unidade gestora exclusiva com autonomia técnica e estrutura colegiada mínima (conselho deliberativo paritário, conselho fiscal presidido por beneficiários, comitê de investimentos e diretoria executiva), vedando fragmentação e decisões monocráticas.

O art. 4º ajusta o art. 9º da Lei nº 9.717/1998 para disciplinar o compartilhamento de competências regulatórias entre o Ministério da Previdência Social e o CNRPPS, eventual delegação à Previc e para instituir a exigência de manutenção de bases de dados interoperáveis pelos entes federativos.

Tais medidas não acarretam aumento de despesa, mas promovem otimização da gestão atuarial e financeira dos RPPS, alinhando a legislação às melhores práticas de governança previdenciária e aos parâmetros constitucionais de sustentabilidade.

Pela relevância e urgência, confiamos na aprovação deste Projeto de Lei Complementar pelos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU